



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

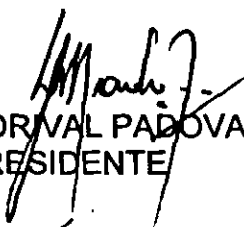
Processo nº. : 13642.000187/2004-70
Recurso nº. : 152.210
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.174

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação, e objeto de lançamento de ofício antes do prazo decadencial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO – ACCU.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13642.000187/2004-70

Acórdão nº : 108-09.174

Recurso nº : 152.210

Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU

RELATÓRIO

A Associação Cultural Comunitária União de São Tiago – ACCU, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 02.387.022/0001-81, recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/JFA nº. 09-13.081 de 20 de abril de 2006, que considerou procedente a exigência tributária, assim ementando:

"MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação."

O Auto de Infração de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações – DIPJ no valor de R\$ 414,35, doc.fl.s.02, pelo atraso na entrega da DIPJ Exercício 2000, Ano Calendário 1999, foi lavrado em 04/10/2004.

A contribuinte impugnou o lançamento, doc.fl.s.01, solicitando o perdão da multa, alegando em suas razões a fragilidade financeira da Associação, funcionamento precário e falta de informações.

A Autoridade Julgadora de primeira instância na condução de seu voto entendeu como não impugnada a matéria objeto do lançamento, e informando que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou desconhecimento, sendo exigível pelo descumprimento da obrigação acessória. E, quando à Anistia pleiteada, somente pode ser concedida por meio de Lei.

Cientifica em 08/05/2006 do retro Acórdão, doc.fl.s.51, apresentou seu recurso, doc.fl.s.52/53, expondo e requerendo que, tendo quitado com desconto de 50% (DARF no valor de R\$ 207,17 em anexo), em conformidade com artigo 6º. da Lei 8.218/91, pede o arquivamento do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13642.000187/2004-70
Acórdão nº : 108-09.174

Não houve arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do parágrafo 7º. do artigo 2º. da SRF 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13642.000187/2004-70
Acórdão nº : 108-09.174

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O mérito do lançamento, mantido pela autoridade recorrida, não foi objeto do recurso trazido pela recorrente. Apenas foi trazido cópia do DARF código 5338 quitado em 25/11/2004, doc.fls.53, no valor de R\$ 207.17.

Houve apenas o pedido de redução da penalidade nos termos do artigo 6º da Lei 8.218/91, "in verbis":

"Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."

Indefiro a pleiteada redução de 50% da multa por atraso na entrega de Declaração, instituída pelo artigo 88 da Lei 8981/95, conforme a vedação expressa no parágrafo 3º. do mesmo artigo.

A data limite estabelecida para a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIPJ do Exercício de 2000 foi em 31/05/2000, sendo que a Associação veio a cumprir a obrigação acessória em 26/01/2001, e a autoridade administrativa aplicou a penalidade em 04/10/2004, e cientificado o sujeito passivo em 15/10/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13642.000187/2004-70
Acórdão nº : 108-09.174

Como dito pela autoridade no seu voto, todas as pessoas jurídicas são obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias, e não cabe por via administrativa o pleito remissão de tributos (redução ou perdão).

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES